ACÓRDÃO - AC00 - 585/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/7327/2024
PROTOCOLO	: 2350588
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO	: JOSÉ PAULO PALEARI
DENUNCIANTE	: FARMAMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: DENÚNCIA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Determina-se o arquivamento da denúncia, em razão da perda do objeto processual, nos termos do art. 129, I, *b,* do RITCE/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 16 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar** a denúncia, nos termos do art. 129, I, "b", do Regimento Interno (Resolução TCE-MS n. 98/2018); e **comunicar** o julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012. Determina-se a **quebra do sigilo processual** anteriormente decretado (peça 25).

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de **denúncia** encaminhada via ouvidoria pela empresa **Farmamed Comércio de Medicamentos Ltda,** face a **Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul**, referente a Ata de Registro de Preços n. 061/2023, oriunda do Pregão Eletrônico n. 015/2023.

A denunciante assim aduziu:

> Em 20/02/2024 às 12h50min, recebemos a Autorização de Fornecimento nº 77/2024 e por meio da Nota Fiscal 1155, emitida em 20/02/2024, a Representante exauriu suas obrigações, providenciando o envio da mercadoria. A mercadoria foi enviada pela transportadora Braspress e entregue ao Notificado no dia 19/01/2024.
>
> No entanto, o prazo para o Nova Alvorada efetuar o pagamento findou em 06 de ABRIL DE 2024 e até a presente data não foi pago. Ocorre que, desde o fim do prazo de pagamento, a Representante tentou contato com o Notificado diversas vezes, tanto por meio telefônico (67) 9 9642-3450 e (67) 3456- 4100 quanto pelos endereços eletrônicos licitacao@novaalvoradadosul.ms.gov.br, lidianenmfarma@hotmail.com, isabelacffarmaceutica@hotmail.com. No entanto, a Representante não obteve nenhum retorno.
>
> A Representada está devendo a importância de R$ 1.910,00 (Um mil, novecentos e dez reais), e até o presente momento não foi localizado em nossa conta bancaria a entrada do valor devido. Isso posto, requer que a Representada realize o pagamento do débito ou envie o comprovante do pagamento se realizado, sob pena de ser ajuizada ação judicial pertinente a cobrança dos valores.

A denúncia foi recebida pelo Presidente desta Corte de Contas, em juízo de admissibilidade, conforme despacho de f. 13.

Devidamente intimado, o jurisdicionado apresentou justificativas às f. 25/30.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer às f. 35/36, concluindo:

> "Ante o exposto opino pela **NÃO ADMISSÃO** da presente Denúncia, por não se tratar de matéria afeta ao controle externo, consoante determina o artigo 126, inciso III do RITCE/MS, e, no mérito, caso superado o obstáculo de admissibilidade, pela **IMPROCEDÊNCIA** do feito, com o consequente arquivamento dos autos, tendo em vista a inocorrência de ilícito, nos termos do artigo 129, inciso I, alínea "b" do RITCE/MS."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A denunciante informou que a Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul não efetuou o pagamento acordado na Ata de Registro de Preços nº 61/23. Segundo ela, a mercadoria foi entregue conforme a nota fiscal nº 1155, mas o pagamento não foi realizado até a data da denúncia ao Tribunal de Contas (30/09/2024).

O Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, Sr. José Paulo Paleari, respondeu à intimação com os documentos que comprovam o pagamento da despesa (ordem de pagamento e transferência bancária), o que resultou na perda de objeto da denúncia.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado nas informações constantes nos autos, VOTO nos seguintes termos:

I – pelo **ARQUIVAMENTO** da denúncia, nos termos do art. 129, I, alínea “b” do Regimento Interno (Resolução TCE-MS n. 98/2018);

II – pela **COMUNICAÇÃO** do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

III - Determino, nos termos regimentais, a **quebra do sigilo processual** anteriormente decretado. (peça 25)

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da denúncia e pela quebra do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

MSS/MFGM